



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1946100 - SP (2020/0229786-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GUSTAVO FRANCHIN SCHIAVOLIN
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
AGRAVADO : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO
AGRAVADO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
INTERES. : CRISTIAN MARK JUNIO NASCIMENTO OLIVEIRA BARONI
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO NOS AUTOS COMO ASSISTENTE. INTERESSE JURÍDICO NÃO CONFIGURADO.

1. Para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes.
2. A pretensão de ingressar nos autos apenas para reafirmar a tese defendida por uma das partes, na expectativa de que isso possa levar ao julgamento em seu favor, não configura o interesse jurídico a que alude o art. 119, caput, do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1946100 - SP (2020/0229786-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GUSTAVO FRANCHIN SCHIAVOLIN
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
AGRAVADO : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO
AGRAVADO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
INTERES. : CRISTIAN MARK JUNIO NASCIMENTO OLIVEIRA BARONI
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO NOS AUTOS COMO ASSISTENTE. INTERESSE JURÍDICO NÃO CONFIGURADO.

1. Para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes.
2. A pretensão de ingressar nos autos apenas para reafirmar a tese defendida por uma das partes, na expectativa de que isso possa levar ao julgamento em seu favor, não configura o interesse jurídico a que alude o art. 119, caput, do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GUSTAVO FRANCHIN SCHIAVOLIN contra decisão que indeferiu seu pedido de ingresso nos autos como

assistente (fls. 3.050-3.051, e-STJ).

Alega que “é evidente o interesse jurídico de figurar no presente caso como assistente, ante a afetação do caso à Segunda Seção” pois “uniformizada a jurisprudência em relação ao tema ‘prescrição’ e demais temas discutidos, o resultado do julgamento afetará o processo envolvendo o agravante” (fl. 3.121, e-STJ).

Acrescenta que “a indenização pretendida pelo autor do presente feito se refere a boa parte dos jogos a que o agravante se refere em sua ação, motivo pelo qual as causas são absolutamente semelhantes e até mesmo se sobrepõem” (fl. 3.122, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Insiste o agravante no pedido de ingresso nos autos como assistente, baseado na coincidência das teses acerca do termo inicial do prazo prescricional, defendidas pelo recorrido neste especial e pelo requerente em seus embargos de divergência.

Sucede que a regra prevista no art. 119, caput, do CPC/15 é clara quanto à hipótese de admissibilidade do assistente, estabelecendo que “o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.

O interesse jurídico, como evidentemente se depreende do referido dispositivo legal, diz respeito à relação jurídica de direito material subjacente, de modo que o terceiro apenas poderá ingressar como assistente quando pretender que a questão de mérito seja decidida em favor desta ou daquela parte, porque esta decisão influenciará na relação mantida com algum deles.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta que, “para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo” (AgInt na PET no AREsp 1.382.501/MS, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; EDcl nos EDcl no REsp 1.338.942/SP, Primeira Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018).

A doutrina, na mesma linha, exemplifica como situação em que não há interesse jurídico na causa, a ponto de justificar o ingresso de terceiro em processo

alheio, a “do jurista em ação entre A e B, em que se discute tese que aquele sustenta” (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 242).

Essa é, exatamente, a situação do requerente, que pretende, em verdade, ingressar nos autos apenas para reafirmar a tese defendida pelo recorrido neste recurso especial, na expectativa de que isso possa levar ao julgamento dos embargos de divergência em seu favor, o que não configura o interesse jurídico a que alude o art. 119, caput, do CPC/2015.

Isso porque a relação jurídica integrada pelo requerente não será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, porquanto não se vislumbra a potencialidade de a decisão neste recurso especial causar imediato prejuízo juridicamente relevante a direito daquele.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na PET no REsp 1.946.100 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0229786-2

Número de Origem:

1095103-18.2017.8.26.0100 10951031820178260100

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt na PET

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO

RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994

RECORRIDO : CRISTIAN MARK JUNIO NASCIMENTO OLIVEIRA BARONI

ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO FRANCHIN SCHIAVOLIN

ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

AGRAVADO : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO

AGRAVADO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221

INTERES. : CRISTIAN MARK JUNIO NASCIMENTO OLIVEIRA BARONI

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO, pela parte: AGRAVANTE: GUSTAVO FRANCHIN SCHIAVOLIN.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2022